



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.902650/2012-91
ACÓRDÃO	1401-007.808 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BRDESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO ENTRE EMENTA E VOTO. CABIMENTO.

Cabem embargos declaratórios para eliminar contradição entre o texto da ementa, de um lado, e os fundamentos do voto, de outro. Havendo contradição entre o resultado do acórdão e sua ementa, faz-se necessário corrigir o equívoco para assegurar certeza e correção da decisão colegiada.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCOMP.

Comprovada a liquidez e certeza do direito creditório reivindicado, há de se homologar a compensação requestada pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos pela contribuinte, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito pleiteado e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Alberto Pinto Souza Junior, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração do contribuinte em epígrafe contra a decisão proferida no Acórdão nº 1401-007.261, sessão de 12/09/2024, negando provimento ao Recurso Voluntário, sendo ementado da seguinte forma:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO

Não se reconhece a existência de saldo negativo de CSLL, quando o contribuinte não logra comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, que o total antecipado, a título de retenções na fonte e pagamentos de estimativas mensais, seja superior à CSLL apurada devida ao final do ano-calendário, bem como quando sua existência dependa de decisão judicial ainda não definitiva

O embargante apresenta Embargos de Declaração (fls. 188/191) no qual sustenta que o Acórdão teria **CONTRADIÇÃO** nos seguintes termos:

I – DA CONTRADIÇÃO NO JULGADO

Em 2006 a Recorrente apurou como se devido fosse o total de R\$ 18.922.523,75 de CSLL e pagou o total de 18.942.345,70, considerados os pagamentos no montante de R\$ 18.592.894,87 e Contribuição Social Retida na Fonte no valor de R\$ 349.450,83.

Quando do pagamento, por um lapso, a Recorrente deixou de verificar que do montante de R\$ 1.707.787,98 de CSLL, a quantia de **R\$ 470.344,36** estava com exigibilidade suspensa por força de liminar no MS 2007.61.00.006059-4 e, com isso, efetuou, por equívoco, o recolhimento de **R\$ 1.727.609,93** na data 31/01/2007, relativamente ao período de apuração dezembro/2006, que, inclusive, encontra-se em discussão nos autos do PA nº 16327.914276/2009-71.

O valor de **R\$ 1.727.609,93**, além da quantia de R\$ 470.344,36, engloba valor recolhido a maior de R\$ 19.821,95, que é objeto deste processo:

DARF	1.727.609,93
Pagamento indevido (liminar)	470.344,36
Pagamento devido	1.237.443,62
Pagamento a maior	19.821,95

O ilustre Relator, em trecho retirado de seu voto, discorre:

“Muito claro que o crédito pleiteado não se encontra perfeitamente definido e legítimo, apesar do depósito judicial. A legislação estabelece que créditos discutidos na Justiça somente podem ser objeto de utilização em procedimento de compensação quando a decisão estiver transitada em julgado, algo que não ocorreu quando da transmissão do Per/Dcomp, aliás, reconhecido pela própria Recorrente, de modo que não vejo reparos na decisão recorrida e a adoto como razão de decidir.”

Ao contrário do pontuado pelo ilustre Relator, **O CRÉDITO AQUI DISCUTIDO NÃO É OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL.**

Encontra-se claro, por toda a documentação juntada aos autos, que o valor de R\$ 19.821,95 não compõe o montante de R\$ 470.344,36 discutido no processo judicial nº 2007.61.00.006059-4, motivo da existência de contradição no voto do ilustre Relator.

(Griffos do Original)

Em exame de admissibilidade de embargos (fls. 208/210), o Sr. Presidente desta Turma ADMITIU os embargos, para que o Colegiado se manifeste acerca da omissão suscitada pela Embargante.

Conclusão:

Em síntese, e com fulcro no artigo 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos interpostos pela interessada, para análise do ponto suscitado.

É o relatório do essencial,

VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator.

Na forma já verificada no despacho de admissibilidade os Embargos de Declaração são tempestivos, portanto, deles conheço e passo a analisá-los

Importante destacar que Embargos de Declaração não se prestam para renovação de contraditório, mas destina-se a convalidar vícios específicos porventura existentes na decisão embargada, seja por contradição, obscuridade ou omissão.

Nesse sentido, no Despacho de Admissibilidade, o Sr. Presidente desta TO ressalta que o argumento da embargante de que o fato do valor discutido no presente processo, não compusera o montante de R\$ 470.344,36, discutido no processo judicial nº 2007.61.00.006059-4 não seria suficiente para demonstrar que a decisão teria incorrido em omissão/contradição.

Ocorre que, a ementa do Acórdão afirma que o racional da decisão pelo não provimento do crédito referente ao saldo negativo ocorreu tendo em vista basear-se em uma **decisão judicial ainda não definitiva**, mas a **decisão favorável em trânsito em julgado** no processo supracitado ocorrera em **01/06/2022** e essa informação **foi noticiada aos julgadores no CARF antes** da sessão de julgamento.

Resta clara a **contradição**, passo a análise dos embargos.

O Acórdão embargado adotou como razão de decidir a integralidade do voto da decisão de primeira instância, que relacionou a matéria discutida no presente processo ao processo nº 16327.914.276/2009-71.

7. O presente processo está sendo apreciado na mesma sessão de julgamento do processo nº 16327.914276/2009-71, uma vez que existe uma relação entre os créditos de ambos os processos.

(...)

8.2.1 Neste ponto, importante destacar a razão pela qual o processo administrativo nº 16327.914276/2009-71 (PER/DCOMP nº 26455.02555.020409.1.7.04-7992) está sendo analisado na mesma sessão de julgamento, qual seja a de que naquele feito o mesmo contribuinte pleiteia que do valor não utilizado do DARF seja considerado como pagamento indevido ou a maior o montante de R\$ 470.344,36, pelo fato de tal quantia se encontrar com exigibilidade suspensa por liminar concedida em mandado de segurança, com depósito judicial efetuado. Ou seja, ambos os processos têm os seus créditos direta ou indiretamente originados no mesmo pagamento.

No primeiro julgamento no CARF, sessão de 11 de julho de 2023, a Resolução CARF nº 1002-000.443 foi pela conversão em diligência para que o processo **fosse redistribuído, por conexão**, aos autos do Processo nº 16327.914276/2009-71, nos termos do artigo 6º, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

A conexão foi confirmada no Despacho de Encaminhamento (fls. 164), dessa forma, os embargos apostos nos dois processos estão sendo apreciados nessa mesma sessão do CARF.

O Recurso Voluntário foi impetrado **em 2012** e a decisão de trânsito em julgado ocorrida **em 2022**, sendo que ao adotar como razões de decidir o voto de primeira instância, o Acórdão n° 1401-007.261 efetivamente **não tratou de efeitos** relacionados ao trânsito em julgado do mandado de segurança.

Confirmada a contradição, passo a análise.

O racional da decisão não foi o trânsito em julgado da ação judicial, mas sim o fato de que para se chegar ao saldo negativo de **R\$ 19.821,95**, a embargante considerou os efeitos da liminar como definitivas antes do trânsito em julgado, sendo que a legislação referente à compensações de tributos não permite o direito creditório advindo de créditos ilíquidos e incertos, naturais de decisões precárias como uma liminar.

O instituto da compensação, com fundamento no art. 170 do CTN, inicialmente regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, e posteriormente, alterado com novas regras no art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996, já determinava que créditos **apenas** créditos **“líquidos e certos”** poderiam ser objeto de recuperação de valores.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública

A introdução do art. 170-A pela LC n° 104 de 2001, vedou **expressamente** a compensação antes do trânsito em julgado. entendimento de tutelar exatamente as circunstâncias onde não houve o trânsito em julgado, confirmando ainda mais a necessidade de liquidez e certeza para compensação de tributos.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp n° 104, de 2001)

O voto condutor enfrentou a questão da suspensão da exigibilidade dos valores, afirmando que a embargante, **excluiu antecipadamente** os valores de perdas no recebimento de crédito que ainda estavam sendo discutidas no poder judiciário, concluindo pelo não provimento do Recurso Voluntário, em função da **iliquidez e incerteza do crédito pleiteado**.

Apesar da conduta irregular, contrária ao art. 170-A, ao pleitear compensação antes da decisão definitiva, o depósito do montante integral realizado nos autos modifica toda a situação fática do processo

Com a razão a Embargante ao afirmar que o depósito judicial em montante integral acaba com qualquer risco de prejuízo ao fisco, sendo descrito de forma perspicaz no Recurso Voluntário, 02 (dois) cenários possíveis para conclusão do processo:

1º Cenário: a Manifestante logrará êxito na demanda judicial:

Nessa hipótese, o depósito judicial será objeto de levantamento e o montante pago no DARF acima (correspondente à parcela do imposto que estava com a exigibilidade suspensa) resultará indevido, com o que caberá ao Fisco homologar a compensação já efetivada pela **Manifestante**, com o débito de CSLL, estimativa mensal, atinente ao mês de maio de 2007;

2º Cenário: a Manifestante não logrará êxito na demanda judicial:

Nada será alterado em relação ao 1º Cenário, **exceto** que, ao invés do levantamento judicial da exigibilidade suspensa depositada, haverá a conversão dessa importância em renda definitiva da União.

Com a confirmação do 1º cenário, êxito na demanda judicial, o depósito judicial foi levantado pela Embargante.

Como citado anteriormente, o valor pleiteado no presente processo está conexo Processo nº 16327.914276/2009-71, o qual foi considerado procedente por este relator na mesma sessão de julgamento.

Entendo que os cálculos utilizados na decisão de primeira instâncias são pertinentes ao presente processo, apesar da conclusão diversa, de modo que transcrevo abaixo:

8. O manifestante alega que cometeu erro ao preencher o PER/DCOMP com informação do crédito, principalmente com relação ao pagamento referente ao mês de dezembro/2006, onde o mesmo informou como “Valor utilizado para compor saldo negativo do período” a importância de R\$ 1.257.265,57, quando o correto seria R\$ 1.727.609,93.

8.1 Observando a DIPJ 2007 – ficha 17 (fls. 29 e 40), percebe-se que o contribuinte informou na linha 52 (CSLL Mensal paga por estimativa) o valor de R\$ 18.942.345,70. Da análise das parcelas do crédito (fls. 92 e 93) observa-se que houve a confirmação total das retenções na fonte no valor de R\$ 349.450,83 e dos pagamentos de estimativas referentes aos períodos de janeiro a novembro de 2006, no valor total de R\$ 16.865.284,94. Do pagamento relativo a dezembro de 2006, no valor de R\$ 1.727.609,93 o despacho decisório só confirmou o montante de R\$ 1.237.443,62.

8.1.1 Das colocações acima, é de se concluir que o interessado, na apuração do saldo negativo informado na DIPJ considerou a integralidade do pagamento referente a dezembro de 2006 pois o valor do IR mensal pago por estimativa da linha 52 da ficha 17 (R\$ 18.942.345,70) é igual ao somatório do IR retido na fonte (R\$ 349.450,83) e dos pagamentos de janeiro a dezembro realizados sob o código 2469 (R\$ 16.865.284,94 + R\$ 1.727.609,93). Assim, a princípio, seria de se aceitar a alegação de erro no preenchimento do PER/DCOMP, até porque, se fosse considerar na composição do saldo credor apenas o valor informado para dezembro na DCOMP de R\$ 1.257.265,57, não haveria saldo negativo apurado no

período, sendo que o valor deste informado na DIPJ é igual àquele do PER/DCOMP com informação do crédito.

8.2 Em consulta realizada no sistema SIEF, tela colacionada abaixo, observa-se que apenas houve a utilização de R\$ 1.237.443,62 do referido DARF, restando saldo de R\$ 490.166,31 disponível para a utilização, podendo, a princípio, ser todo pagamento utilizado na composição do saldo negativo ora em análise.

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos													
RESUMO		EXTRATO		COMPOSIÇÃO		HISTÓRICO		UTILIZAÇÃO		DUPLICADOS		VINCULAÇÃO	
CNPJ Nome empresarial										Valores do registro			
47.509.120/0001-82 BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCAN										receiv		valor	
Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Aoência	Dt. vencimento	Per. apuração								Saldo
3341601381-1	31/01/2007	237	3767	31/01/200	1/12/2006	1	2469	1.727.609,93					490.166,31
Nr. referência	Tipo documento		Sistema de Interesse										
	DARF PRETO		PJ REDE LOCAL										
				VI reservado para C/C PJ				0,00	valor total	1.727.609,93			490.166,31
Alocações													
Débito													
Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição							
CSLL	01/12/2006	2469	31/01/2007	1.707.787,98		1 / 1							
Créditos													
Tipo	Dt. alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado							
C	18/08/2007	FISCCEL	1.237.443,62	0,00	0,00	1.237.443,62							
Restituições / reservados para restituição													
Valor Reservado		Valor Bloqueado		Sistema		Processo / Perdcomp							

8.2.1 Neste ponto, importante destacar a razão pela qual o processo administrativo nº 16327.914276/2009-71 (PER/DCOMP nº 26455.02555.020409.1.7.04-7992) está sendo analisado na mesma sessão de julgamento, qual seja a de que naquele feito o mesmo contribuinte pleiteia que do valor não utilizado do DARF seja considerado como pagamento indevido ou a maior o montante de R\$ 470.344,36, pelo fato de tal quantia se encontrar com exigibilidade suspensa por liminar concedida em mandado de segurança, com depósito judicial efetuado. Ou seja, ambos os processos têm os seus créditos direta ou indiretamente originados no mesmo pagamento.

(...)

8.2.2.1 Pelo disposto acima, correta seria a utilização do valor pago a título de estimativa mensal de CSLL na composição do saldo negativo, de forma que, podendo se confirmar o valor de R\$ 18.942.345,70 a título de antecipação (CSLL retida na fonte + pagamentos - código 2469) e caso fosse possível considerar a CSLL devida de R\$ 18.922.523,75 (informação contida no despacho decisório de fls. 07) seria mesmo de se reconhecer a existência de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário 2006 na monta de R\$ 19.821,95, conforme pleiteado.

8.3 Pelas informações extraídas daqueles autos, principalmente do quadro abaixo colacionado, constante da própria manifestação de inconformidade lá apresentada, na apuração da CSLL devida de R\$ 18.922.523,75 informada na DIPJ, já houve a diminuição das perdas no recebimento de crédito que estão sendo discutidas no judiciário. Assim sendo, para a formação do saldo negativo aqui pleiteado, seria mesmo necessária a utilização integral do pagamento de R\$

1.727.609,93 na composição do saldo negativo, não restando nada a ser aproveitado no outro PER/DCOMP. Por outro lado, se estiver correta esta informação, caso o contribuinte não tenha êxito em sua pretensão judicial, o valor devido de CSLL seria de R\$ 19.392.868,10 (conforme quadro abaixo) e o total de antecipações continuaria sendo R\$ 18.942.345,70 (e não os R\$ 19.412.690,06 informado pelo manifestante), de forma que não haveria saldo negativo de CSLL para o período. O direito creditório aqui pleiteado é ilíquido e incerto, visto que a sua existência depende da decisão favorável ao contribuinte no seu pleito judicial. Em outras palavras, só haveria saldo negativo de CSLL no caso de confirmação da base de cálculo de R\$ 300.357.519,76, atingida com efeito da liminar.

Descrição	Conforme DIPJ. com efeito da liminar	Perdas Efetivas e	Exigibilidade
Base de Cálculo	300.357.519,76	300.357.519,76	
Perdas com Operações de Crédito		7.465.783,49	7.465.783,49
Base de Cálculo	300.357.519,76	307.823.303,25	(7.465.783,49)
APURAÇÃO DA CSLL			
Base de Cálculo	300.357.519,76	307.823.303,25	7.465.783,49
Contribuição Social	27.032.176,78	27.704.097,29	671.920,51
Recuperação de Crédito CSLL-MP 1807/1999	8.109.653,03	8.311.229,19	201.576,15
Valor Devido	18.922.523,75	19.392.868,10	470.344,36
CSLL - Estimativa Retido a maior	(18.942.345,70)	(19.412.690,06)	(470.344,36)
CSLL - Estimativa - Suspensão - Devido	-	(470.344,36)	(470.344,36)
CSLL Fonte s/ Orçãos Públicos	-	-	-
Imp. Pago no Exterior s/ Lucros Rend. e Ganhos de Capital	-	-	-
CSLL a Pagar	(19.821,95)	(490.166,32)	(470.344,37)

Dessa forma, entendo que o valor de **R\$ 19.821,95** deve ser reconhecido como crédito de saldo negativo de CSLL pleiteado, homologando as compensações no limite do crédito.

Dessa forma, pela conclusão contrária, há que se corrigir a ementa do Acórdão embargado, acolhendo a comprovada contradição em relação ao voto condutor.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer os embargos declaratórios e, **ACOLHO-OS**, suprimindo a contradição apontada, **COM efeitos infringentes**, homologando a compensação realizada até o limite do crédito disponível.

É como voto,

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza

ACÓRDÃO 1401-007.808 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.902650/2012-91

DOCUMENTO VALIDADO